



Número: 0600378-27.2024.6.06.0021

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE IPU CE**
Última distribuição : **24/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IPU NO RUMO CERTTO [PSB/PL/PDT/REPUBLICANOS/PP] - IPU - CE (AUTOR)	
	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (ADVOGADO) ESIO RIOS LOUSADA NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MILENA DAMASCENO CARNEIRO PREFEITO (INTERESSADO)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ARLETE MAURICEIA DE CARVALHO LIMA FARIAS VICE-PREFEITO (INTERESSADO)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124848417	10/04/2025 10:30	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE IPU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600378-27.2024.6.06.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE IPU CE

AUTOR: IPU NO RUMO CERTTO [PSB/PL/PDT/REPUBLICANOS/PP] - IPU - CE

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE6615, ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE18190

INTERESSADO: ELEICAO 2024 MILENA DAMASCENO CARNEIRO PREFEITO, ELEICAO 2024 ARLETE MAURICEIA DE CARVALHO LIMA FARIAS VICE-PREFEITO

Advogados do(a) INTERESSADO: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença prolatada por este Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Ipu, que julgou improcedentes os pedidos autorais na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Alega que 1) a sentença se limitou à compreensão de ausência de comprovação de que o evento 1º IPU OFF ROAD “*tenha sido organizado ou financiado pelas promovidas, inclusive, no que diz respeito à participação ativa das candidatas, não apreciando sobre a gravidade devidamente consubstanciada pelas provas apresentadas e o benefício eleitoral direto*”, o que supostamente configuraria omissão; 2) quanto ao evento Farofa da Milena, a sentença “*apegou-se exclusivamente ao suposto excesso de sanções sobre o referido evento, fundamentando-se na ausência de provas robustas e de impacto eleitoral insuficiente*” o que revelaria suposta contradição, “*eis que reconhece as ilicitudes das condutas, inclusive do ponto de vista da gravidade e reincidência das investigadas, mas julgou improcedente por compreender que as provas não são suficientes exclusivamente em relação à configuração de abuso de poder econômico, não reconhecendo o desequilíbrio eleitoral*”. Ao final pede o provimento dos embargos de declaração, para reconhecer omissão e contradição no *decisum*, atribuindo efeito modificativo, a fim de “*julgar procedente a lide nos termos requeridos na inicial, ante o cometimento de abuso de poder econômico pelas investigadas*”.

Contrarrrazões da parte embargada no id 124843839, em que pugna pelo não conhecimento dos embargos, ante a ausência de hipóteses de cabimento (art. 1022 do CPC); no mérito, sustenta 1) que não houve omissão quanto à análise da suposta participação ostensiva das Investigadas no evento 1º IPU OFF ROAD; 2) houve devida fundamentação de que tal evento 1º IPU OFF ROAD poderia ser considerado como uma espécie de propaganda extemporânea, mas inexistindo desproporção tamanha na realização deste evento que cominasse em uma possível prática de abuso de poder econômico; 3) a sentença recorrida não foi maculada pelo vício da contradição, “*isso porque a Juíza da 21ª Zona Eleitoral de Ipu/CE ponderou que apesar de ter havido excessos na realização do evento ‘Farofa da Milena’, tais excessos já foram apreciados em ações próprias para imposição das sanções cabíveis e tais atos não configuram ilícitos passíveis de configuração de abuso de poder econômico*”.

É o breve relato. DECIDO.

Os presentes embargos de declaração não comportam sequer conhecimento.

Na sentença embargada, prolatada por este Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Ipu, inexistem quaisquer das hipóteses trazidas pela art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), **pretendendo a parte embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada na sentença.**

Assim, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende simplesmente modificar/alterar a sentença recorrida, não se utilizando, contudo, do recurso pertinente.

Os embargos de declaração possuem **efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada**, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material. Nada disso se verifica neste caso.

Quanto ao primeiro ponto da petição de embargos, de suposta omissão quanto à análise da gravidade da participação das investigadas ou o impacto do evento 1º IPU PRAIA OFF-ROAD, a sentença ficou fundamentada da seguinte forma:

De fato, a presença das investigadas no citado evento não comprova que tal ato tenha sido organizado ou financiado por elas.

Nesse mesmo sentido, o próprio Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opina que, nesse ponto, não há provas robustas que comprovem a participação ativa das candidatas na organização do evento 1º IPU PRAIA OFF-ROAD, impedindo que a elas se atribua a realização do evento e consequentemente o abuso do poder econômico.

O arcabouço probatório necessário para a condenação pelo abuso do poder econômico nesta hipótese exigiria, a meu ver, a comprovação de que as investigadas praticaram pessoalmente os atos ilícitos nos eventos (coordenação, financiamento, atos promocionais), ou que autorizaram expressamente terceiros a fazê-lo em seu nome, o que não houve neste caso.

Na verdade, é incontroverso que o evento 1º IPU PRAIA OFF-ROAD foi realizado em 14 de abril de 2024, ou seja, meses antes do período eleitoral e antes do lançamento das candidaturas em tela, revelando inclusive a ausência de gravidade apta a configurar o abuso.

Assim, a parte autora **não demonstrou a gravidade necessária para a configuração do abuso do poder econômico no caso concreto, tornando inviável a pretensão aduzida.**

Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, como exemplo da jurisprudência a seguir colacionada:

[...]

Desse modo, não houve provas de desvio de finalidade ou impacto eleitoral que justifiquem a sanção por abuso de poder por este evento denominado 1º IPU PRAIA OFF-ROAD. (**grifei e sublinhei**)

Dessa forma, a simples leitura da sentença denota que houve fundamentação no sentido de ausência de gravidade apta a configurar o abuso pretendido pela parte investigante, com análise dos argumentos e colacionando jurisprudência cabível. Aqui, ressalto que **não há omissão, quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria.**

Quanto à suposta contradição, uma vez que teriam sido reconhecidas as ilicitudes na realização do evento Farofa da Milena, inclusive em relação à gravidade e à reincidência da conduta, mas a demanda foi julgada improcedente, é ainda mais evidente a total falta de fundamentação da petição de embargos nesse ponto. Transcrevo trecho pertinente da sentença ora vergastada:

In casu, não há como se desconhecer e não se admitir que o evento denominado FAROFA DA MILENA foi permeado de excessos, **tanto que foi sancionada com multas eleitorais e multas cominatórias**



determinadas por este Juízo da 21ª Zona Eleitoral, bem como objeto de representação criminal por parte do MPE por suposta desobediência eleitoral, pela inobservância dos comandos judiciais inibitórios prévios, tendo resultado em transação penal já cumprida (o Juízo da 21ª Zona Eleitoral havia expedido, em 29/08/2024, ordem liminar determinando que cessassem imediatamente quaisquer propagandas sonoras em desconformidade com as regras, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por cada descumprimento e configuração do crime de desobediência eleitoral em caso de reincidência).

Não obstante esse aspecto, percebo a ausência de elementos robustos e aptos a demonstrar o abuso de poder econômico a fim de gerar a cassação do registro ou diploma das investigadas em tela.

[...]

O que se observa neste processo, nos limites da prova produzida, são atos típicos de campanha eleitoral, os quais eventuais excessos já foram apreciados em ações próprias para imposição das sanções cabíveis.

Tais atos, pela prova aqui produzida, não configuram ilícitos passíveis de lastrearem juízo de condenação em sede de ação de investigação judicial eleitoral que, pela gravidade das consequências jurídicas advindas de seu eventual provimento, demandam demonstração cabal do abuso de poder econômico apontado.

Ora, este Juízo considerou que, não obstante os óbvios excessos que ocorreram no evento denominado Farofa da Milena, tal ato caracterizou ato de campanha eleitoral, “os quais eventuais excessos já foram apreciados em ações próprias para imposição das sanções cabíveis”, não cabendo condenação em abuso do poder econômico nesse ponto.

Portanto, a simples leitura dos trechos acima já afasta, por completo, as alegações de omissão e contradição da parte investigante, que pretende simplesmente instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

Como dito, o pedido não comporta sequer conhecimento por este Juízo da 21ª Zona.

O inconformismo da parte embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável há de ser atacado pelo recurso próprio e em tempo oportuno.

Assim, incabível a interposição de embargos de declaração quando ausentes os requisitos autorizadores do recurso. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Inviável, na espécie, o acolhimento dos declaratórios os quais, a pretexto de apontarem omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de renovar o julgamento dos recursos anteriores, o que não se coaduna com esta via processual.

[...]

5. Os embargos de declaração não se prestam a promover o reexame da causa. Precedentes.

6. Inexiste omissão no acórdão, mas, sim, nítida tentativa do embargante de rejulgamento da matéria, o que é manifestamente incabível no âmbito dos embargos de declaração. Precedentes.



Aplicável, no caso, a Súmula 1 do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que dispõe: "*São incabíveis os embargos de declaração quando inexistem vícios a serem sanados no acórdão, não constituindo a via recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida.*". (grifei)

In casu, é mais do que óbvia a tentativa da parte investigante de rediscutir as razões do julgamento que lhe foi desfavorável, utilizando-se de meio completamente inadequado.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ipu, 10 de abril de 2025.

EDWIGES COELHO GIRÃO
Juíza Eleitoral da 21a Zona

